**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Os Vereadores subscreventes apresentam, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 195/2022, que “Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade e cria diretrizes para o diagnóstico precoce no âmbito do Município de Valinhos.”, nos seguintes termos:

**Justificativa**

Os vereadores membros da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência promoveram, em 05 de outubro de 2023, um debate público sobre o Projeto de Lei nº 195/2022 que contou com a participação de profissionais, estudiosos e especialistas reconhecidos por sua atuação em relação ao Transtorno do Espectro Autista – TEA, cujas contribuições foram essenciais para o aprimoramento do texto original do projeto de lei, razão pela qual se submete o presente Substitutivo ao PL nº 195/2022.

Conforme estudos clínicos demonstram, o TEA requer uma intervenção imediata, mas para que isso seja possível, é indispensável um olhar médico atento que possibilite a construção do diagnóstico, só assim as pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem se submeter às terapias e demais intervenções necessárias para atingirem o seu pleno desenvolvimento.

Ainda maior é a importância de diagnósticos e intervenções precoces quando a atenção está voltada à primeira infância, visto que a janela de aprendizados e experiências está “mais aberta” nesse ínterim, pois a neuroplasticidade cerebral do período é mais maleável, possibilitando um maior desenvolvimento das habilidades e aptidões das crianças, principalmente daquelas com TEA.

Portanto, conforme destaca o Protocolo Estadual de São Paulo, a eficácia do diagnóstico, ainda que não definitivo, nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de vida amplia o impacto positivo das terapias no desenvolvimento infantil.

Assim, estabelecer o público-alvo para possibilitar o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) não significa impor prazos ou restrições arbitrárias. Pelo contrário, significa reconhecer a janela crucial de desenvolvimento cerebral da criança, pois está comprovado que as intervenções nesse período resultam em melhorias substanciais, de modo que, priorizar o diagnóstico precoce, não apenas impulsiona o desenvolvimento individual, mas também fortalece a dignidade da pessoa com deficiência, fomentando a inclusão social e possibilitando o pleno exercício de sua cidadania, objetivando a construção de uma sociedade mais equânime conforme os pressupostos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Nesse sentido, no contexto brasileiro, o Estado de São Paulo se apresenta como um paradigma de avanço à atenção dos direitos das pessoas com TEA, pois o “Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico, Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” é referência científica enquanto documento que sistematiza a abordagem, intervenção e tratamento, razão pela qual a incorporação de suas diretrizes fortalece a base técnica do projeto.

Dessa forma, o substitutivo busca alinhar a legislação às práticas médicas e científicas, atendendo, também, às recomendações da Procuradoria sem perder de vista o objetivo principal e foco nas crianças de até 36 (trinta e seis) meses.

Em razão do exposto, os vereadores subscreventes solicitam o apoio dos nobres pares na tramitação e, ao final, aprovação deste Substitutivo ao Projeto de Lei nº 195/2022.

Valinhos, 10 de novembro de 2023.

**AUTORIA: ANDRÉ AMARAL, ALEXANDRE "JAPA", FRANKLIN, MARCELO YOSHIDA, MAYR, THIAGO SAMASSO, SIMONE BELLINI**

**LEI Nº**

***Institui a política municipal para garantir o acesso ao diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e intervenção precoce para crianças de até 36 (trinta e seis) meses no âmbito do Município de Valinhos.***

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY,** Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**  Fica instituída a política municipal para a garantia do acesso ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, do Transtorno do Espectro Autista (TEA), às crianças, desde o nascimento até os 36 meses, bem como à intervenção precoce para tratamento da criança.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma prevista com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º.** São objetivos da política municipal instituída por essa lei:

**I** - Garantir que o público-alvo seja submetido a protocolos oficiais de diagnóstico precoce do TEA, tal qual o Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de facilitar a detecção de risco para o seu desenvolvimento psíquico;

**II** - Incentivar o diagnóstico precoce do TEA;

**III** - Garantir a intervenção precoce;

**IV** - Promover a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**V** – Promover a formação e a qualificação dos pediatras e dos profissionais da Atenção Primária à Saúde, dos profissionais da comunidade escolar das creches municipais, bem como dos demais servidores que atendam o público-alvo;

**VI** - Divulgar e garantir o acesso às informações necessárias aos munícipes, por meio da afixação de cartazes explicativos em repartições públicas, bem como da divulgação no site oficial da prefeitura, sobre a importância do diagnóstico e da intervenção precoces, também acerca da política pública municipal.

**Art. 3º.** Fica garantido o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da criança diagnosticada com TEA, ainda que de forma não definitiva, que incluirão, entre outros:

**a)** O atendimento multiprofissional;

**b)** A nutrição adequada e terapia nutricional;

**c)** Os medicamentos necessários ao tratamento;

**d)** Informações que auxiliem no diagnóstico definitivo e no tratamento.

**Art. 4º.** Nos termos da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o Município poderá estabelecer, a seu critério, convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 5º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

**Prefeita Municipal**